

COMENTÁRIOS AO ANEXO I da NR-5 - CIPA da Indústria da Construção

A Indústria da Construção é um setor que se destaca dos demais pelas suas características de produção e pela grande capacidade de contratação de mão de obra especializada ou não. Suas atividades são transitórias e, na maioria das vezes, realizadas por prestadores de serviços a terceiros, os quais em sua maioria são organizações especializadas. O setor também é conhecido como gerador de altos índices de acidentes graves e fatais.

Neste sentido, primou-se para que o texto da nova NR-5 trouxesse as condições especiais para que a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, exigida pelos Arts. 163 a 165 da CLT, seja implementada com sucesso.

A seguir, passaremos a fazer alguns comentários de cada item do Anexo I da nova NR-5, publicado pela Portaria N° 422, de 07 de outubro de 2021.

Sumário

1. Objetivo

2. Campo de Aplicação

3. Disposições Gerais

O Sumário é uma adequação à Portaria N° 787/2018, que dispõe sobre as regras de aplicação, interpretação e estruturação das Normas Regulamentadoras, conforme determinam o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 13 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

1. Objetivo

1.1 Este anexo estabelece requisitos específicos para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA da indústria da construção.

A CIPA é constituída por estabelecimento, o qual é definido pela NR-1 como o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, onde a empresa ou a organização exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente.

O canteiro de obra é definido pela NR-1 como a área de trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reforma de uma obra.

Portanto, interpretando as definições da NR-1, constata-se que cada canteiro de obra é um estabelecimento, sendo que a unidade da construtora descentralizada do canteiro também é um estabelecimento.

2. Campo de Aplicação

2.1 As disposições estabelecidas neste Anexo se aplicam às organizações previstas no subitem 18.2.1 da Norma Regulamentadora nº 18 - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO.

O item 18.2.1 da NR-18 estabelece que se aplique às atividades da indústria da construção constantes da seção “F” do Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e às atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral e de manutenção de obras de urbanização.

As atividades constantes da seção “F” do CNAE são:

Incorporação de empreendimentos imobiliários

Construção de edifícios

Construção de rodovias e ferrovias

Construção de obras de arte especiais

Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações

Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas

Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto

Obras portuárias, marítimas e fluviais

Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas

Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

Demolição e preparação de canteiros de obras

Perfurações e sondagens

Obras de terraplenagem

Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

Instalações elétricas

Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração

Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente

Obras de acabamento

Obras de fundações

Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

3. Disposições Gerais

3.1. A organização responsável pela obra deve constituir a CIPA por canteiro de obra quando o número de empregados se enquadrar no dimensionamento previsto no Quadro I da NR-5, observadas as disposições gerais dessa Norma.

O dimensionamento da CIPA para a Indústria da Construção será de acordo com o Quadro I da NR-5 o que não é novidade, até porque a comissão é dimensionada desde 1999 pelo enquadramento ao Quadro I do Anexo da NR-5 expedido pela Portaria SSMT nº 33, de 27 de outubro de 1983.

Com a revisão da NR-5 em 1999 e o enquadramento das atividades do setor nos grupos C18 e C18a, os quais não condiziam com os demais enquadramentos para as atividades de Graus

de Riscos 3 e 4, foi publicada a Portaria SSST nº 24 de 27/05/1999 retificando o enquadramento dos referidos grupos:

Portaria SSST nº 24 de 27/05/1999

Dispõe sobre o dimensionamento da CIPA das empresas constantes dos grupos C18 e C18a.

A Secretária Substituta de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso I, do artigo 155 do Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o inciso II, do artigo 10, da Estrutura Regimental do Ministério do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 1.643, de 25 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º O dimensionamento da CIPA das empresas constantes dos grupos C18 e C18a - Construção, do Quadro I anexo da Portaria SSST nº 8, de 23 de fevereiro de 1999, que trata do Agrupamento de Setores Econômicos pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, observará o estabelecido pelo item 18.33 e seus subitens da NR 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

Art. 2º Nas situações não previstas no item 18.33 e seus subitens da NR 18, o dimensionamento da CIPA observará o estabelecido no Quadro I anexo da NR 5 expedida pela Portaria SSMT nº 33, de 27 de outubro de 1983.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Com a Portaria SSST nº 24 de 27/05/1999, manteve-se o dimensionamento no antigo Quadro I da Portaria nº 33/83, com a constituição da comissão a partir de 20 empregados para os Graus de Risco 3 e 4.

Podemos verificar que a maioria das atividades do setor são graus de riscos 3 e 4, sendo que por tal enquadramento exige-se que a CIPA seja constituída a partir de 20 (vinte) empregados no estabelecimento (canteiro de obras ou sede da construtora), excetuando-se a incorporação de empreendimentos imobiliários, que é Grau de Risco 1, no qual a constituição da CIPA é somente a partir de 81 (oitenta e um) empregados.

A quantidade de representantes está prevista no Quadro I da NR-5 conforme o número de empregados do estabelecimento.

3.1.1 Quando o canteiro de obras não se enquadrar no dimensionamento previsto no Quadro I da NR-5, a organização responsável pela obra deverá nomear, entre seus empregados do local, no mínimo um representante para cumprir os objetivos da NR-5.

Quando o estabelecimento não se enquadrar no Quadro I da NR-5, a organização deverá nomear, em cada estabelecimento, 1 (um) empregado para cumprir as funções da CIPA. Este empregado deve estar lotado no respectivo canteiro de obra.

3.1.2 A organização responsável pela obra está dispensada de constituir CIPA por frente de trabalho.

A organização responsável está dispensada de constituir a CIPA na frente de trabalho porque os seus empregados lotados neste local serão considerados para a CIPA do estabelecimento, ou seja, do canteiro de obra.

3.1.3 Quando existir frente de trabalho, independentemente da quantidade de empregados próprios no local, a organização responsável pela obra deverá nomear, entre seus empregados, no mínimo um representante, que exerça suas atividades na frente de trabalho ou no canteiro de obras, para cumprir os objetivos da NR-5.

Este item refere-se à exigência de nomear um representante para cumprir os objetivos da CIPA na frente de trabalho, independentemente do estabelecimento já possuir a CIPA constituída. O item exige que o nomeado esteja lotado no canteiro de obras ou na frente de trabalho. Pressupõe, ainda, que este deva sempre estar presente no local onde as atividades se realizam.

3.1.3.1 O representante nomeado da NR-5 da organização responsável pela obra pode ser nomeado como representante para mais de uma frente de trabalho.

O item 3.1.3.1 possibilita que o nomeado da NR-5 da organização responsável possa cumprir as funções da CIPA em mais de uma frente de trabalho, não sobrecarregando assim a quantidade de nomeados, e facilitando a dinâmica dos serviços, pois o responsável já tem conhecimento das práticas da CIPA

3.2 Havendo no canteiro de obras ou na frente de trabalho organização prestadora de serviços a terceiros, essa deve nomear no mínimo um representante da NR-5 quando possuir cinco ou mais empregados próprios no local.

Buscando o equilíbrio e não sobrecarregando os prestadores de serviços, o Anexo I prevê que somente a partir de 5 (cinco) empregados as prestadoras de serviços nomearão 1 (um) empregado para cumprir as funções da CIPA.

Cabe salientar que não será computada isoladamente a quantidade de empregados no canteiro de obras ou na frente de trabalho, ou seja, será a soma de todos os empregados do prestador de serviço no estabelecimento. Por exemplo, a prestadora de serviço tem 4

(quatro) empregados no canteiro de obras e 3 (três) empregados na frente de trabalho. Assim, com um total de 7 (sete) empregados no estabelecimento, ela deverá nomear 1 (um) empregado do canteiro ou da frente de trabalho para cumprir as funções da CIPA. Agora, se ela tiver 5 (cinco) no canteiro de obras e 5 (cinco) na frente de trabalho, com um total de 10 (dez) empregados no estabelecimento, continuará a nomear 1 empregado.

Ou seja, é necessária a nomeação de apenas 1 (um) empregado a partir de 5 (cinco) empregados no canteiro de obras ou frente de trabalho, mesmo que a prestadora de serviços tenha 100 (cem) empregados.

3.2.1 A nomeação do representante da NR-5 da organização prestadora de serviços a terceiros, no canteiro de obras ou na frente de trabalho, deve ser feita entre os empregados que obrigatoriamente exercem suas atividades no local.

A prestadora de serviços não poderá nomear para a NR-5 empregado que não esteja lotado no canteiro de obras ou frente de trabalho, sendo que este empregado deverá estar prestando serviços com sua jornada integral no estabelecimento. A dinâmica prevista é contar com o auxílio deste representante na manutenção de um adequado ambiente de trabalho, considerando que a representação da CIPA é muito importante no auxílio dos aspectos de SST.

3.2.2 A organização responsável pela obra deve exigir da organização prestadora de serviços a terceiros que presta serviços no canteiro de obras ou na frente de trabalho a nomeação do representante da NR-5, quando essa alcançar o mínimo previsto no item 3.2.

Caberá à organização responsável pelo canteiro de obras ou frente de trabalho exigir da prestadora de serviços a nomeação do representante da NR-5 no momento em que ela atingir 5 (cinco) empregados no estabelecimento. É de fundamental importância contar com a presença da representação da prestadora de serviços.

3.2.3 A organização que presta serviços a terceiros nos canteiros de obras ou frentes de trabalho, quando o dimensionamento se enquadrar no Quadro I da NR-5, considerando o número total de empregados nos diferentes locais de trabalho, deve constituir uma CIPA centralizada.

Todas as prestadoras de serviços a terceiros nos canteiros de obras ou frentes de trabalho deverão constituir a CIPA quando atingirem a quantidade de empregados prevista no Quadro I da NR-5, sendo que para as de graus de riscos 3 e 4 é a partir de 20 (vinte) empregados.

Para as prestadoras de serviços, não é mais obrigado constituir a CIPA por estabelecimento, e sim centralizada em sua sede.

3.2.3.1 O dimensionamento da CIPA centralizada da organização prestadora de serviços a terceiros nos canteiros de obras ou frentes de trabalho deve levar em consideração o número de empregados da organização distribuídos nos diferentes locais de trabalho onde

presta serviços, tendo como limite territorial, para o dimensionamento da CIPA Centralizada, a Unidade da Federação.

A prestadora de serviços a terceiros em canteiros de obras ou frentes de trabalho deverá somar todos os seus empregados distribuídos nos diversos locais de trabalho, dentro de cada Unidade da Federação (Estado), para a constituição da CIPA.

Por exemplo: Uma prestadora de serviços tem: 10 (dez) empregados em Campinas/SP; 09 (nove) em Jaguariúna/SP; 05 em Mogi Guaçu/SP; 25 (vinte e cinco) em Poços de Caldas/MG. Ela terá que constituir uma CIPA centralizada para o Estado de São Paulo e uma para o Estado de Minas Gerais.

3.2.3.1.1 A organização deve garantir que a CIPA centralizada mantenha interação entre os canteiros de obras e frentes de trabalho onde atua na Unidade da Federação.

O item prevê que a organização deva garantir a interação da CIPA nos diversos canteiros de obras ou frentes de trabalho em que a prestadora de serviços possua empregados. Embora a norma não especifique como, este expediente terá que ser comprovado.

Como sugestão, a organização, através de sistemas de teleconferência, pode viabilizar a participação dos nomeados de cada estabelecimento nas reuniões da CIPA, possibilitando assim que a CIPA Centralizada tenha o conhecimento da realidade de cada canteiro de obra ou frente de trabalho, lembrando que a NR 05 já prevê mecanismos de participação não presencial.

3.3 Obras com até 180 (cento e oitenta) dias de duração estão dispensadas da constituição da CIPA, devendo a Comunicação Prévia de Obra ser enviada ao sindicato dos trabalhadores da categoria preponderante do local, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir de seu registro eletrônico no Sistema de Comunicação Prévia de Obras - SCPO.

O item 3.3 mantém a hegemonia do item 18.33.4 do texto de 1995 da NR-18, porém com a exigência de avisar ao sindicato da categoria preponderante do local, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir do registro eletrônico no SCPO.

Importante frisar que, se a obra ultrapassar os 180 (cento e oitenta) dias, independentemente do motivo, e a CIPA não for constituída, a organização responsável pelo canteiro de obras poderá ser autuada após a constatação da irregularidade. Prevalece a informação inicial no **Sistema de Comunicação Prévia de Obras - SCPO**

3.3.1 Para obras com até 180 (cento e oitenta) dias de duração, a organização responsável pela obra deverá nomear, no mínimo, um representante da NR-5, aplicando-se o disposto no subitem 3.1.2 quando existir frente de trabalho.

Para as obras com até 180 (cento e oitenta) dias de duração, a organização responsável deverá nomear no mínimo 1 (um) empregado para cumprir as funções da CIPA, lembrando que esse empregado deverá estar prestando serviços no respectivo estabelecimento.

3.3.2 Para obras com até 180 (cento e oitenta) dias de duração, havendo no canteiro de obras ou na frente de trabalho organização prestadora de serviços a terceiros, essa deverá nomear no mínimo um representante da NR-5 quando possuir cinco ou mais empregados próprios no local.

Quando a prestadora de serviços a terceiros possuir 5 (cinco) ou mais empregados próprios no local, ela deverá se submeter à mesma exigência – nomear no mínimo 1(um) representante para cumprir as funções da CIPA.

Ressalta-se que será responsabilidade da organização responsável pela obra exigir que as prestadoras de serviços enquadradas nesta situação façam a nomeação dos empregados para cumprir as funções da NR-5, ou seja, se não forem nomeados pelas empreiteiras, a organização responsável pela obra será autuada.

3.4 A escolha do representante nomeado da NR 5 compete à organização, observado o disposto nos itens 5.4.14 e 5.4.15.

Os empregados nomeados para cumprir as funções da NR-5 serão de responsabilidade da organização responsável pela obra. Essa nomeação deve ser formalizada anualmente pela organização, conforme o item 5.4.14, e o empregado nomeado poderá fazer parte da CIPA do estabelecimento ou centralizada, de acordo com o item 5.4.15.

Por exemplo: a organização responsável pela obra é do grau de risco 3 e tem 15 (quinze) empregados na obra no momento, possuindo 1 (um) empregado nomeado da NR-5. São contratados mais 5 (cinco) empregados, então será obrigatória a constituição da CIPA neste estabelecimento e o nomeado poderá concorrer às eleições ou poderá ser indicado como representante do empregador na CIPA.

O mesmo pode ocorrer para uma prestadora de serviços a terceiros com CIPA centralizada, sendo que o membro da CIPA, independentemente de sua representação, poderá ser nomeado para a NR-5 no estabelecimento que ele estiver prestando serviços.

3.4.1 A organização deve fornecer ao representante nomeado da NR-5 cópia da sua nomeação.

A formalização da nomeação também deverá ser feita, mediante recibo, ao empregado, que deverá cumprir as funções da CIPA no estabelecimento.

3.5 Os membros da CIPA do canteiro de obras devem participar de treinamento, conforme estabelecido nessa Norma.

Tanto os representantes eleitos como os nomeados que irão compor a CIPA deverão participar do treinamento de 16 (dezesesseis) horas para as organizações do grau de risco 3, e de 20 (vinte) horas para as do grau de risco 4.

3.5.1 O representante nomeado da NR-5 deve participar de treinamento com carga horária mínima de oito horas, considerando o disposto no item 1.7 da NR-1 e observadas as disposições gerais dessa Norma, com o seguinte conteúdo:

- a) noções de prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;**
- b) estudo do ambiente e das condições de trabalho, dos riscos originados no processo produtivo e das medidas de prevenção, de acordo com a etapa da obra; e**
- c) noções sobre a legislação trabalhista e previdenciária relativas à segurança e saúde no trabalho.**

Para todos os nomeados da NR-5 da Indústria da Construção, o treinamento será de 8 (oito) horas, sendo que esse treinamento terá validade de 2 (dois) anos, conforme o item 1.7 da NR-1.

O Anexo trouxe inclusive conteúdo específico para o treinamento do nomeado da CIPA.

Cabe salientar que o Anexo I da NR-5 não tratou em nenhum momento da não necessidade de realização do treinamento previsto no item 3.5.1 se o empregado nomeado já for membro da CIPA.

3.5.1.1 A validade do treinamento do representante nomeado da NR-5 deverá atender ao disposto nessa Norma, podendo ser, dentro do prazo de validade e para a organização que promoveu o treinamento, aproveitado em diferentes canteiros de obras ou frentes de trabalho.

Neste item fica estabelecido que o treinamento do nomeado para a NR-5 tem validade de 2 (dois) anos, podendo ser aproveitado dentro deste período nos diferentes canteiros de obras e frentes de trabalho.

Importante lembrar que apesar do treinamento ter validade de 2 (dois) anos dentro da mesma organização, prevalece a necessidade da avaliação do responsável técnico quanto ao cumprimento das condições do item 1.7.6 da NR-1, sendo obrigatório a emissão de certificado, anotando-se os conteúdos e a data de validade do treinamento mais antigo.

3.5.1.2 É permitida a convalidação do treinamento do representante nomeado da NR-5 por diferentes organizações, desde que atendido o disposto no item 1.7 da NR-1.

A convalidação do treinamento do representante nomeado da NR-5 por diferentes organizações é permitida desde que seja considerado:

- a) as atividades que o trabalhador desempenhou na organização anterior;
- b) as atividades que desempenhará na organização atual;

- c) se o conteúdo e carga horária foram cumpridos;
- d) se o conteúdo e carga horária exigidos foram suficientes; e
- e) que o último treinamento tenha sido realizado em período inferior há menos de 2 (dois) anos.

O aproveitamento de treinamentos anteriores, total ou parcialmente, não exclui a responsabilidade da organização de emitir a certificação da capacitação do trabalhador, devendo mencionar no certificado a data da realização dos treinamentos convalidados ou complementados.

Deve-se lembrar que o aproveitamento entre organizações só será permitido desde que haja responsável técnico e com a assinatura do responsável técnico do respectivo certificado.

Importante ressaltar a responsabilidade do fornecimento de um bom treinamento para boa atuação do representante, pois ele será um forte aliado na manutenção dos aspectos de SST.

3.6 A organização responsável pela obra deve coordenar, observadas as disposições gerais dessa Norma, o trabalho da CIPA, quando existente no canteiro de obras, e, quando aplicável, do representante nomeado da NR-5.

O item 3.6 estabelece que a CIPA e o representante nomeado da NR-5 devem ter coordenação, apoio material e financeiro para sua atuação, ou seja, a organização tem o dever de criar mecanismos para que essas representações cumpram seu dever legal nos locais de trabalho.

3.6.1 A organização responsável pela obra deve promover a integração entre a CIPA, quando existente, e o representante nomeado da NR-5, quando aplicável, no canteiro de obras e na frente de trabalho, observadas as disposições gerais dessa Norma.

A organização deve criar mecanismos para integrar a CIPA, quando existente, e o representante nomeado da NR-5, quando aplicável, no canteiro de obras e frente de trabalho, ou seja, deve haver uma conexão que preveja a melhoria contínua do ambiente de trabalho entre a CIPA da obra e as atividades desenvolvidas pelas prestadoras de serviços.

3.6.2. A participação dos membros da CIPA e do representante nomeado da NR-5 nas reuniões, para cumprir os objetivos dessa Norma, deve atender ao disposto em sua parte geral.

A organização deve garantir a participação dos representantes da CIPA e nomeados da NR-5 nas reuniões da CIPA, independentemente de sua modalidade, sendo que as reuniões ordinárias da CIPA serão realizadas na organização, preferencialmente de forma presencial, podendo a participação ocorrer de forma remota.

O Anexo I da NR-5 não menciona se devem existir reuniões nos canteiros de obras que não possuem CIPA, apenas os nomeados para cumprir as funções da CIPA, porém as reuniões dos nomeados da organização responsável pela obra com a dos nomeados pelas prestadoras de serviços poderão ser um meio de comprovar a interação desses representantes no estabelecimento. Alerta-se que os nomeados devem cumprir os objetivos da CIPA, ou seja, recomenda-se que toda a dinâmica deve ser respeitada, inclusive a realização das reuniões mensais.

3.7 A CIPA do canteiro de obras será considerada encerrada, para todos os efeitos, quando as atividades da obra forem finalizadas.

O fim da obra caracteriza a extinção das atividades do estabelecimento, sinalização para que a CIPA não tenha mais a finalidade de existir. A atividade do Cipeiro só tem razão de existir quando há atividade no estabelecimento.

3.7.1 Consideram-se finalizadas as atividades da obra, para os efeitos de aplicação do disposto nessa Norma, quando todas as suas etapas previstas em projetos estiverem concluídas.

A finalização das atividades da obra será considerada encerrada quando todas as etapas previstas em projetos tiverem sido concluídas, entendendo-se que este momento se configura na hora em que a edificação estiver apta a receber os usuários que a ocuparão.

Neste item, optou-se por não consignar a pintura externa da edificação ou mesmo o início da ocupação para marcar o fim da obra, até porque muitas edificações são entregues aos usuários finais com alguns serviços a concluir, entre eles assentamento de pisos cerâmicos e instalação de equipamentos decorativos, porém tanto o projeto como o PGR devem sinalizar quando será considerada finalizada a obra, para não haver dúvidas e criar discussões jurídicas.

3.7.2 A conclusão da obra deverá ser formalizada em documento próprio pelo responsável técnico da obra, e uma cópia deve ser encaminhada - física ou eletronicamente - ao sindicato da categoria dos trabalhadores predominante no estabelecimento.

O responsável técnico pela obra deverá formalizar em documento próprio a conclusão da obra, documento esse que será a base para a extinção do estabelecimento e respectivamente da CIPA. Esse documento deverá ser encaminhado ao sindicato da categoria dos trabalhadores preponderante do estabelecimento, podendo ser encaminhado de forma física ou eletrônica.

A NR-5 não estabelece qual é o prazo para que essa comunicação seja feita ao Sindicato, porém recomenda-se que seja respeitado o prazo previsto no item 3.3, sendo que pode ser entendido que a conclusão da obra não ocorreu se o item não for cumprido, considerando que ele traz exigências ao caput.

Elaboraram a resenha:



Andreia Kaucher Darmstadter

Engenheira de Segurança, Consultora em Segurança e Saúde no Trabalho e Supervisora do Departamento de Segurança do Trabalho do Serviço Social da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais (Seconci-MG)



Robinson Leme

Engenheiro de Segurança do Trabalho, Especialista em Higiene do Trabalho e membro titular na CTPP da Bancada dos Trabalhadores pela NCST.